

DECISÃO EM RECURSO

Ref.: LCE 022/2021

Objeto: ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETO EXECUTIVO, COM DESENHOS CAD, LISTA DE MATERIAIS E ORÇAMENTO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA), SISTEMA DE DPS E ATERRAMENTO EM UNIDADES OPERACIONAIS DA CESAN.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra no item 20 do edital, nestes termos:

“(…)

A partir da **DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**, qualquer **LICITANTE** poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

20.2.1 O **LICITANTE** desclassificado antes da fase de disputa também poderá interpor recurso.

20.3 As razões dos recursos deverão ser protocoladas junto à **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, aos cuidados da CPL, em dias úteis, no horário das 8h às 12h e das 13h às 16h30min, fazendo referência ao número deste certame, no seguinte endereço:

LICITAÇÃO CESAN Nº 022/2021

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

ENDEREÇO: Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro.

CIDADE: Serra - Estado do Espírito Santo.

CEP: 29164-018

20.4 Apresentado qualquer recurso válido, ficam os demais **LICITANTES**, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual forma e prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.5 Caberá a CPL receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, caso mantenha sua decisão, encaminhá-los nesse mesmo prazo à Autoridade Competente, para a decisão final.

20.6 A apresentação de recurso sem a observância da forma e do prazo estabelecidos nos itens anteriores importará decadência desse direito, ficando a CPL autorizada a adjudicar o objeto ao **LICITANTE** declarado vencedor.

20.7 Os recursos deverão ser acompanhados de cópia do contrato social ou procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.

20.8 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo **LICITANTE**.

20.9 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.10 Os recursos apresentados fora do prazo legal, apócrifos, sem qualificação e contatos do recorrente (telefone e e-mail) e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo não serão conhecidos.

20.11 Os arquivos eletrônicos com textos das razões, contrarrazões e a decisão da autoridade competente serão disponibilizados no site do Banco do Brasil nos link abaixo:

<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar->

[detalheslicitacao.aop?numeroLicitacao=913300&opcao=consultarDetalhesLicitacao](https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalheslicitacao.aop?numeroLicitacao=913300&opcao=consultarDetalhesLicitacao)
o – Opções – Listar Documentos.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese o descumprimento quanto à forma (a seguir descrito), a peticionante apresentou manifestação dentro do prazo recursal definido, uma vez que a declaração de vencedor ocorreu no dia 05/04/2022, com o termo final para interposição no dia 12/04/2022, e a empresa encaminhou sua petição, por e-mail, no dia 08/04/2022.

COMPETÊNCIA

O pedido foi erroneamente dirigido ao Pregoeiro da CESAN e não à Comissão Permanente de Licitação, que, conforme item 2.1 do Edital, conduz o certame.

LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa referida é parte legítima para recorrer, uma vez que participou da licitação, estando classificada em 5º lugar.

DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA

A peticionante encaminhou correspondência eletrônica ao e-mail licitacao@cesan.com.br, contendo em anexo a peça recursal e documentos correlatos, visando formalizar seu recurso. Deste modo, tem-se que a licitante descumpriu os comandos previstos em edital - em especial o item 20.3, haja vista que o recurso apresentado não foi protocolado junto a Comissão Permanente de Licitação, no endereço informado no edital.

Foi definida uma regra no edital para a apresentação de recursos, que vincula todos os participantes. Ora, as comunicações por e-mail não trazem a segurança necessária para o bom andamento das licitações, pois podem ocorrer diversos problemas de e-mail, tais como Malware / Phishing, Erros ou ausência de configuração, Problema não determinado no destino, Desafios, Access Control List ou Lista de Controle de Acesso, Domínio, Timeout, Anexo não permitido, Mensagem excede o tamanho máximo, Usuário inexistente, Caixa postal cheia, Blacklist etc.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a petição apresentada possui vícios prejudiciais à sua admissibilidade, de modo a implicar no não conhecimento do recurso.

Entretanto, conforme publicidade realizada no sistema Licitações-e e no site da CESAN e em observância ao dever de autotutela da Administração e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, decidiu-se pelo recebimento da petição interposta como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal. Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela Engemont Extintores & Serviços Ltda. contra a declaração de vencedor da licitante Voltagem Serviços Elétricos Ltda. – ME.

A recorrente alega o seguinte:

“(…)

1 - CAPACIDADE TÉCNICA

1.1 O item do edital:

12.2 d) Caso o(s) profissional(is) não esteja(m) regular(es) junto ao CREA, apresentar TERMO DE QUITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUTURA JUNTO AO CONSELHO – PROFISSIONAL conforme modelo constante do ANEXO IX do Edital.

A empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou o termo acima solicitado dos profissionais, somente o da empresa foi apresentado.

1.2 O item do edital:

12.2 f) – O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documentos equivalentes emitidos pelo órgão de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), acompanhados dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente a:

- PROJETO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA);**
- PROJETO DE SISTEMA DE ATERRAMENTO OU DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA SURTO DE TENSÃO.**

Na página 12 dos documentos habilitatórios, a empresa informa o profissional Delmo Barros Barbosa para compor a equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos serviços.

Como somente o acervo deste profissional foi fornecido, entendemos que somente este profissional estaria atendendo ao solicitado via edital e que de fato não iria compor a equipe mas sim seria o único responsável técnico, ficando neste caso os demais profissionais de elétrica registrado no CREA da empresa não habilitados para tais atividades, caso contrário, haveriam fornecidos os documentos pertinente ao solicitado no item acima. Caso tenha que se considerar estes outros profissionais, estes documentos não foram entregues e portanto a empresa não estaria atendendo ao item solicitado por completo.

A resolução do CONFEA 266/79, informa que o profissional deve comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

1.3 O item do edital:

12.2 g) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou

privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

· PROJETO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA OU PROJETO DE SISTEMA DE ATERRAMENTO OU PROJETO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA SURTO DE TENSÃO.

A empresa Voltagem Engenharia não apresentou o documento de comprovação de capacidade operacional.

Em análise mais a fundo, verificamos que o único profissional ao qual a empresa apresentou a documentação foi cadastrado junto ao CREA da empresa (10/03/2022), um dia após a sua convocação via sistema. Isto pode nos levar a entender que devido a empresa não ter apresentado tais documentos é possível de não haver comprovação técnica operacional quanto ao serviço ora licitado, estando em desacordo com a solicitação do edital.

Diante destes fatos acima apresentados, peço deferimento no recurso apresentado e por consequência a eliminação do arrematante considerado vencedor do Lote 01.

(...)”

Ao final requer a procedência do recurso, com a desclassificação da Voltagem Serviços Elétricos Ltda. – Me.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a recorrida asseverou, em síntese, que o recurso não merece ser conhecido, (...)

III – MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

A esse respeito, se observa que a CESAN é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, desempenhando atribuições de interesse público que lhes foram outorgadas pelo Estado do Espírito Santo.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade

material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Todas as fases foram devidamente modeladas e desenvolvidas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

O certame possui forma de condução por meio eletrônico, cujo objeto é contratar as obras e os serviços descritos no edital, modo de disputa aberto, regime de execução de contratação semi-integrada e valor estimado sigiloso.

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Aliás, a atual jurisprudência e doutrina se alinham aos vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN. Assim, conforme os dizeres do Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, **“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**.

Não procede a alegação da recorrente quanto ao atendimento do item 12.2, alínea “d”, do Anexo I – Termo de Referência, ante a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional Delmo Barros Barbosa, CREA/ES 042988/D, que se encontra às fls. 698 e 770 do processo administrativo. A Certidão emitida pelo CREA/ES não deixa dúvidas (fls. 772):

Finalidade: CADASTRAMENTO E LICITACAO

Certifico que, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data.

Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e, somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais.

E para constar, é emitida a presente Certidão comprobatória de quitação e regularidade junto ao CREA/ES.

Informações/Notas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu Quadro Técnico.

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 15128

Emitida via Internet em: sexta-feira, 11 de março de 2022 08:34

Acesso realizado utilizando o IP: 187.36.165.204

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

A recorrente afirma também que a recorrida não comprovou os requisitos de qualificação técnico operacional, *verbis*:

“A empresa Voltagem Engenharia não apresentou o documento de comprovação de capacidade operacional.

Em análise mais a fundo, verificamos que o único profissional ao qual a empresa apresentou a documentação foi cadastrado junto ao CREA da empresa (10/03/2022), um dia após a sua convocação via sistema. Isto pode nos levar a entender que devido a empresa não ter apresentado tais documentos é possível de não haver comprovação técnica operacional quanto ao serviço ora licitado, estando em desacordo com a solicitação do edital”.

Não se pode confundir capacidade técnica operacional, com a técnica profissional. Nesse caso, a CESAN solicitou dos licitantes que fossem apresentados atestados dos responsáveis técnicos que confirmem a execução de serviços similares ao licitado. A experiência não é a da pessoa jurídica, mas do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. Já naquele, a capacitação técnico-operacional avaliada é a da empresa, enquanto pessoa jurídica de direito privado, capaz de realizar os serviços que são objeto do certame.

Nessa linha, a arguição de ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional (item 12.2, alínea “g”, do Anexo I – Termo de Referência) não tem alicerce, ante o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Shopping Praia Da Costa – Sá Cavalcante, Contrato nº 1-015/21, que tem como escopo Projetos / Laudos / Execução de SPDA da Estrutura (fls. 962/963).

O edital exige que a licitante comprove o vínculo dos profissionais até a data da assinatura do contrato, o que foi atendido, mediante apresentação de Contrato de Prestação de Serviços firmado com o engenheiro eletricista Delmo Barros Barbosa (CREA/ES-042988-D), que se encontra às fls. 964 do processo administrativo.

Com visto, não foram encontrados no recurso interposto qualquer elemento que suplante a análise técnica realizada.



Resta claro o desempenho da empresa Voltagem Serviços Elétricos Ltda. – ME no atendimento as exigências de qualificação técnico-operacional para a execução do objeto licitado.

Diante do exposto, não prosperam as alegações de que a proposta do licitante declarado vencedor não atendeu as exigências de qualificação técnica dispostas no subitem 12.2 alíneas "f" e "g" do edital.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso, mas lhe nega provimento pelas razões acima elencadas.

Vitória, ES, 19 de abril de 2022

Comissão Permanente de Licitação da CESAN